



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000880-37.2022.8.26.0120/50000, da Comarca de Cândido Mota, em que é embargante BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVIÇOS DE CABELEIREIROS S/A, é embargado DOTNEW COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33983

ED nº 1000880-37.2022.8.26.0120/50000

**Comarca: Cândido Mota (1ª Vara) Ré embargante:
BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E
SERVIÇOS DE CABELEIREIROS S/A**

**Autora embargada: DOTNEW COMERCIO DE COSMÉTICOS
LTDA.**

Juiz: Dr. Bruno César Giovanini Garcia

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —
OMISSÃO - CONTRADIÇÃO -
INOCORRÊNCIA - Análise de todos os
temas expostos nos autos - Pretensão
de rediscussão da questão de fundo e
modificação do decidido - Nítido
caráter infringente - Impossibilidade -
Suficiência dos elementos acostados
aos autos - EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVIÇOS DE CABELEIREIROS S/A**, contra o acórdão de fls. 328/338 que deu provimento ao recurso de apelação da ora embargada.

Sustenta a embargante que houve omissão e contradição no r. *decisum*, que não enfrentou todas as questões postas nos autos (fls. 1/8 dos embargos de declaração em apenso).

É o relatório.

Pelo art. 1.022, CPC, os embargos de declaração

somente são admissíveis se e quando destinados a obter pronunciamento que venha a suprir omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional.

Os embargos de declaração visam ao esclarecimento do que restou decidido, ostentando, pois, natureza meramente integrativa, e não substitutiva da decisão recorrida.

Além disso, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela “interna”, resultante da incoerência entre os elementos da própria decisão, indicados no art. 489, CPC. É aquela que emana do conflito entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo, e não a contradição entre o que ficou decidido e a pretensão ou argumento da parte.

No caso em debate, a fundamentação explanada no v. Acórdão é suficientemente clara para se constatar que os temas de relevância foram enfrentados e discutidos, não se vislumbrando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Registre-se que os elementos dos autos são suficientes para a análise de todas as questões postas pelas partes.

Outrossim, **é desnecessária a manifestação expressa sobre todas as alegações da parte**, mormente quando a embargante nada traz de novo para acrescentar ou modificar o já decidido.

A esse respeito, já houve deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução**" (g/n) (EDcl no REsp 1820149 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 19.12.2019).

A propósito, o fato de o entendimento adotado no Acórdão ser contrário à posição da embargante, não quer dizer que haja omissão ou contradição, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Diferentemente do alegado no presente recurso, a ré alega que contratou a palavra cosmético, e que essa seria sua vinculação com a autora, porém no documento apresentado e indicado a palavra cosmético sequer é mencionada:

Termos de pesquisa

Conteúdo

Configurações

Histórico de alterações

Mostrar menos

Dispositivos

Programa Google Partners

Instale o app Google Ads para dispositivos

+

Status da palavra-chave: ativas, pausadas

Adicionar filtro

PESQUISAR

SEMENTAR

COLUNAS

RELATÓRIOS

DO

☐ ☒ Palavra-chave	Tipo de corresp.	Campanha	Grupo de anúncios	Status	CPC máx.	Conta
☐ ☒ [beleza na web]	Corresp. exata	G.Institucional.BLZ.exato	BLZ.Exata	Qualificada	R\$ 2,94 (melhora)	Google Search Institucional 696-710-4367
☐ ☒ [belezanaweb]	Corresp. exata	G.Institucional.BLZ.exato	BLZ.Exata	Qualificada	R\$ 2,94 (melhora)	Google Search Institucional 696-710-4367
☐ ☒ Vult	Correspondência ampla	Search.Vult.Branding	Marca.Vult	Qualificada	R\$ 0,70 (melhora)	Parceiros.Vult 182-350-1170
☐ ☒ shampoo	Correspondência ampla	G.BLZ.Non-Brand KW.Hair.Generic	Hair.Generic... Shampoo.Gerat...	Qualificada	-	Google Search Hair 595-790-5680
☐ ☒ perfume	Correspondência ampla	G.BLZ.Non-Brand KW.Multicategory.Perfume.Generic	Geral.Perfume...Perfumes	Qualificada	-	Google Search Multicategory 333-792-5779
☐ ☒ shiseido	Correspondência ampla	Fcomm.SG Shiseido Search Brand ROAS	SG Shiseido Search Brand ROAS	Qualificada	-	SHISEIDO BRASIL 347-902-9397
VERIFACT 632e-18df-6336-77a5 • 23/09/2022 17:47						

Não bastasse, o v. acórdão evidenciou que, pelo acervo probatório, ficou demonstrado que a ré atua no mesmo ramo de atividade da autora (cosméticos), bem como que foi certificado em Ata Notarial, pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Assis/SP, o seguinte: "A partir das 11h32min do dia 13/04/2022 efetuei a busca no google, digitando as expressões "dotnew cosméticos" e "dot cosméticos". Ao clicar em "pesquisa google" fui direcionada a uma página na qual apareceram vários links relacionados a "dotnew cosméticos" e "dot cosméticos", sendo que nos resultados continham os anúncios direcionados aos sites <https://www.belezanaweb.com.br/> e

<https://www.msacosmeticos.com.br/>, o qual era de interesse do solicitante, conforme demonstra a imagem abaixo.” (fls. 51/56).

Ou seja, no caso dos autos, ficou demonstrado que as pesquisas realizadas no site do buscador Google demonstram que, ao digitar as expressões “dotnew cosméticos” e “dot cosméticos”, a plataforma retorna o anúncio da ré, conforme a Ata Notarial apresentada (fls. 51/56).

Dessa forma, em verdade, não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, o que se verifica é que o embargante discorda da posição adotada no v. acórdão.

No caso, fica nítida a pretensão recursal na rediscussão da questão de fundo e, de conseguinte, na modificação do expressamente decidido, evidenciando o caráter infringente desses Embargos de Declaração.

Nesse sentido: “*Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido*” (STJ, EDcl no REsp 1728634 / PE, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi j. 16.12.2019).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o previsto no

artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado, ou para corrigir- lhe erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto dos alegados vícios do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgInt no REsp 1762301 / PE, 1ª Turma, Rel. Min Sérgio Kukina, j. 27/05/2019).

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

**SÉRGIO SHIMURA
DESEMBARGADOR RELATOR**